



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 90 /2014

106ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24.09.2013

PROCESSO Nº 1/4815/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813308

RECORRENTE: TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ALVES DE CASTRO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OPERAÇÕES COM MATERIAL DE EMBALAGENS – CRÉDITO INDEVIDO.** 1 – O agente fiscal acusou a empresa de se creditar indevidamente de ICMS referente a aquisição de material de embalagem, entendendo que a saída subsequente se daria com substituição tributária. 2 – Apontada infringência ao Art. 65, V, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Ficou demonstrado que, além da atividade principal de confecção de roupas íntimas, a empresa também exercia o comércio de mercadorias adquiridas de terceiros, e que era nessa atividade que utilizava as referidas embalagens, tributando normalmente as operações comerciais e escriturando-as pela sistemática de débito e crédito. Não ocorreu na espécie a infração apontada na inicial. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

“LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS EM CASO DA ENT. DE MERCADORIA E RESPECTIVO SERVIÇO RECEBIDO PARA INTEGRAR O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU NELE SER CONSUMIDO E CUJA ULTERIOR SALDA DO PROD. DELA RESULTANTE OCORRA SEM DÉBITO DO IMPOSTO.

PROCESSO Nº 1/4815/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813308 – Relator Conselheiro Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CONSTATAMOS NOS MESES 11.06, 12.06, 03.07 E 05.07, A EMPRESA SE CREDITOU DE MATERIAL DE EMBALAGEM QUANDO DA SALDA DE SEUS PRODUTOS SÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, CONFORME INF COMPL. DO AUTO EM ANEXO”.

Apontada infringência aos artigos 65, V, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	3.193,95
Multa	3.193,95
<b>Total</b>	<b>6.387,90</b>

Na 1ª Instância a Julgadora Singular entendeu pela efetiva ocorrência do ilícito apontado no Auto de Infração e, assim, julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

A Autuada, não satisfeita com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários postulando a improcedência do Auto de Infração, se necessário, após a realização de perícia.

Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se no sentido de confirmar a decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório. AFL.

## 02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A peça inicial acusa a empresa autuada de se ter creditado indevidamente de ICMS “... em caso da entrada de mercadoria e respectivo serviço recebido para integrar o processo de industrialização ou nele ser consumido e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto”. O autuante relata ter constatado que nos meses novembro e dezembro de 2006, e março e maio de

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

2007 a empresa teria se creditado de ICMS referente à entrada de material de embalagem, o que ele entendeu ser indevido, uma vez que a saída dos produtos da empresa se dá com substituição tributária.

No Recurso voluntário e sustentação oral em sessão de julgamento, as representantes legais da autuada expuseram os seguintes argumentos:

1. A empresa não se creditou do ICMS da compra de embalagens utilizadas em seu processo de industrialização;
2. Que, além de realizar a atividade de confecção de roupas íntimas, a empresa também revende em sua frente de loja, mercadorias adquiridas de terceiros, e que é para essas mercadorias que a autuada utiliza as embalagens em questão. Esclarece que se trata de sacolas plásticas e caixas compradas diretamente do fabricante, conforme notas fiscais encartadas no processo (fls. 18/24);
3. Uma vez que tais mercadorias não integram o processo industrial, as mesmas não representam insumos de produção, como entendeu o agente fiscal;
4. Que os créditos de ICMS em questão foram utilizados para compensar os débitos respectivos. Que houve inclusive saldo devedor, com recolhimento de ICMS normal em alguns dos meses indicados na autuação;
5. Esclarece, ainda, que o material de embalagem utilizado na venda dos produtos industrializados pela autuada é produzido por ela própria mediante aproveitamento de aparas da matéria-prima;
6. Ao final pugna pela improcedência da acusação fiscal, posto que não houve nenhuma irregularidade por parte do contribuinte, e reitera o pedido de perícia.

Examinando os autos se verifica que à época dos fatos em causa a empresa estava inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Ceará com a atividade econômica de *Confecção de roupas íntimas* (CNAE 1411801), e nessa condição estava sujeita às disposições do Decreto nº 28.443/06, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e produtos de aviamento.

Entretanto, conforme foi explicitado no recurso voluntário, e convincentemente demonstrado em sustentação oral das advogadas na sessão de julgamento, a empresa, paralelamente à atividade de industrialização de roupas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

íntimas, também realizava em sua loja a comercialização de mercadorias adquiridas de terceiros; e era nessa atividade que utilizava as embalagens de que trata o Auto de Infração.

Também ficou demonstrado, como se vê nos documentos apresentados em sessão e juntados ao processo (fls. 85/92), que as operações com as referidas mercadorias foram escrituradas segundo a sistemática normal de apuração do ICMS, ou seja, assim como houve registro dos créditos relativamente às entradas, houve também a escrituração dos débitos referentes às saídas, uma vez que estas se deram com tributação normal.

Destarte, a Câmara se quedou convencida de que não ocorreu na espécie a hipótese de vedação do crédito prevista no Art. 65, V, do Decreto nº 24.569/97, como apontado no Auto de Infração.

Quanto à discrepância existente entre o CNAE da empresa no CGF do Estado e o exercício de atividade comercial por parte da mesma, cabe dizer que se trata de um aspecto de natureza formal que apesar de relevante não pode se sobrepor à realidade dos fatos. E a verdade material, pelo que foi evidenciado, inclusive com testemunhos pessoais de integrantes da Câmara, é que a empresa realmente exercia o comércio de mercadorias adquiridas de terceiros, simultaneamente à sua atividade principal de confecção de roupas íntimas. Por outro lado, também escriturou suas operações de acordo com essa realidade, de modo que não causou nenhum prejuízo financeiro à Fazenda Pública Estadual.

A esse propósito calha registrar que em momento posterior a empresa solicitou alteração cadastral junto à SEFAZ, e lhe foram acrescidos duas atividades econômicas secundárias, a saber: 4781400 - *Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios*; e 4789099 - *Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente* (Doc. à fl. 54).

Assim, voto no sentido conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como voto.

**03 – DECISÃO**

---


4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a legitimidade dos créditos, haja vista tratarem-se de produtos sujeitos a sistemática normal de tributação, conforme os registros fiscais que ensejaram na apuração de débitos e créditos, e por não serem produtos de produção própria, sujeitos à substituição tributária em razão do exercício da atividade da recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, as representantes legais da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Sílvia Solange Marinho, que apresentaram documentos que, por determinação do Presidente da Câmara, serão anexados aos autos".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Janeiro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Flápe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**